

TRANSAÇÃO.

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

Em primeiro lugar, cabe destacar o equívoco de ordem processual que tem sido perpetrado quanto ao tema da transação. A transação trata-se de negócio jurídico extintivo de obrigação, que sob o ponto de vista da natureza jurídica, está entre o contrato e o pagamento, pois quanto à sua constituição, aproxima-se do contrato e quanto aos efeitos, do pagamento¹.

A transação, assim, pode extinguir ou prevenir litígios, mas não produz o efeito da coisa julgada, que é instituto típico do direito processual. A obrigatoriedade de respeitar a transação resulta da própria força das convenções (cf. De Plage). Na transação as pessoas, com concessões recíprocas, podem eliminar ou prevenir um conflito, mas isto não quer dizer que daí decorra a produção de coisa julgada, pois esta, nos termos do art. 467, do CPC (que é bem posterior à regra contida no art. 1.030, do Código Civil), “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A existência de uma transação extrajudicial, portanto, não inibe o direito de ação, apenas pode gerar o julgamento da improcedência do pedido, pela consideração de que a obrigação a que se refere a transação está extinta. Reconhecendo a existência e a validade de uma transação extrajudicial sobre o mesmo objeto da lide processual, o juiz aprecia o próprio mérito da ação, gerando, por consequência, a improcedência do pedido. Tanto isto ocorre que o artigo 485, do CPC, que trata da ação rescisória das sentenças de mérito, transitadas em julgado, admite, em seu inciso VIII, atacar-se por ação rescisória a sentença (de mérito, portanto) que se baseou em transação.

A alegação de transação, portanto, não é óbice para se apreciar o mérito da ação, devendo o juiz, “incidenter tantum”, reconhecer ou negar a validade, conforme o caso, da transação.

^(*) Juiz do Trabalho. Livre-docente em direito do trabalho pela USP.

¹. Vide, a respeito, Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 220.

Isto é o que cabe esclarecer quanto à questão processual.

No que se refere ao exame mesmo da validade da transação é importante fazer uma distinção entre requisitos de validade e vícios de consentimento.

A transação, sendo modalidade de negócio jurídico, para ser reputada válida requer: capacidade do agente, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito (art. 82, do CC). Para a transação exige-se, portanto: capacidade do agente, pois os incapazes não podem transigir; forma pública para os negócios jurídicos que se exigem tal forma; e objeto “restrito aos direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 1.035, CC). Assim, “não pode ser objeto de transação qualquer questão que envolva matéria de ordem pública”². Além disso, como requisitos especiais requer: concessões recíprocas e “res dubia”.

Não será válida a transação que não preencher todos estes requisitos e não sendo válida a transação, não se opera o seu efeito liberatório (art. 1.026 do CC)³.

A sua invalidade pode ser declarada em juízo, sem a necessidade da desconstituição do ato, pois que diz respeito à verificação da existência de defeitos da própria configuração da modalidade do ato jurídico, que podem gerar a declaração de sua nulidade.

Não se pode confundir exame da validade da transação, em conformidade com os requisitos supra, com a avaliação de sua anulabilidade por vícios de consentimento, erro, dolo ou coação; ou por vícios sociais: simulação ou fraude. A ação anulatória, para desconstituição da transação, somente será exigida se o defeito do ato não estiver na sua configuração, mas em um desses vícios. Lembre-se que o art. 1.026, do CC, trata da nulidade do negócio jurídico, por não preenchimento de seus requisitos e não em anulabilidade, instituto afeito aos vícios de consentimento e vícios sociais (art. 147, do CC). Recorde-se, ainda, que a decretação da nulidade da transação se dará até mesmo “ex officio”, conforme previsto no parágrafo único, do art. 146, do CC.

Assim, dito de outro modo, tendo sido a transação feita por pessoa incapaz, não respeitando a forma prescrita em lei, não se referindo a objetos patrimoniais de caráter privado, não representando concessões recíprocas ou não se cuidando de “res

². Caio Mário, ob. cit., p. 225.

³. Neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 222 .

dubia”, a transação, automaticamente, será nula, não produzindo o efeito liberatório a que se destinou (art. 1.026, CC) e esta investigação poderá ser feita como prejudicial de mérito, nos próprios autos em que se pleiteia o cumprimento de obrigações que tenham sido objeto de transação.

Não se deve, também, fazer confusão entre transação e pagamento. A transação, como dito, extingue ou inibe um conflito determinado, mas isto quando haja razoável dúvida quanto ao direito discutido. O efeito da transação, portanto, é a eliminação do próprio conflito (efeito liberatório). Instituto diverso é o pagamento, que deve ser utilizado como forma de extinção de obrigação, da qual não haja qualquer dúvida quanto à sua existência e contornos. O efeito do pagamento é a quitação, que, por óbvio, só se obtém com o integral cumprimento da obrigação, a não ser que haja o perdão de parte da dívida, isto é, renúncia. Na esfera do direito civil, uma obrigação, da qual não se tenha dúvida, pode ser perdoada, isto é, o credor pode renunciar ao seu direito, estando este direito na esfera de seu patrimônio disponível.

As obrigações, portanto, se extinguem: pela transação, quando houver “res dubia” e concessões recíprocas; pelo pagamento; ou pela renúncia do credor.

O pagamento, com objetivo de se obter a quitação, deve corresponder à totalidade da dívida, com a necessária discriminação das parcelas e obrigações a que se refere, conforme previsão do artigo 940, do Código Civil: “A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante.” Preceito este que, com palavras diversas, foi reproduzido no direito do trabalho: “O instrumento de rescisão ou recibo de quitação qualquer que seja sua causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas” (parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT).

E, por falar em direito do trabalho, não pode haver dúvida de que a transação, sendo instituto que integra a teoria geral do direito, aplica-se, igualmente, a este ramo específico do conhecimento jurídico, mas nos restritos termos dos seus contornos, traçados no Código Civil. Em outras palavras, a transação não pode significar mera renúncia a direitos, não pode abranger direitos de ordem pública e não pode ser concretizada sem reciprocidade de concessões e sem que haja “res dubia”. Esses defeitos, aliás, não se eliminam pelo simples fato de estar o trabalhador assistido por um sindicato no

ato da negociação extrajudicial⁴, ou mesmo por ser a transação concretizada perante o Poder Judiciário. A homologação judicial, por óbvio, não tem o poder de tornar legal o ato ilegal, pois no Estado de Direito todos estão submetidos ao império da lei, principalmente os poderes constituídos.

A aplicação dos mais rudimentares preceitos jurídicos, extraídos do direito civil, impõe, portanto, que se negue validade a negócios jurídicos, que representam autêntica renúncia a direitos, sob o rótulo de transação. Não há como possa uma transação extinguir um conflito sem se referir a “res dubia” e sem representar concessões recíprocas ou quando seu objeto se relacione a questões de ordem pública; e não há como possa o pagamento gerar a quitação se não corresponder ao integral pagamento da dívida, necessariamente discriminada quanto ao valor e à espécie.

26 de abril de 2001.

⁴. Como bem adverte Francisco Antonio de Oliveira (LTr 64-11-1370): “a homologação levada a efeito perante o órgão de classe, com ou sem ressalva, não induz transação, posto que ausentes requisitos formais inarredáveis: relação duvidosa e reciprocidade de concessões”.